

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCOS

Considerando que o presente procedimento tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados a organização, estrutura e realização da Semifinal da Copa Goiás de Motocross, a ser realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2026 no Município de Uruaçu-GO pela a Secretaria Municipal Industria, Comercio e Turismo**, para atendimento da necessidade do Município de Uruaçu-GO, justifica-se a **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos**, com fundamento no **art. 8º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 089/2024**.

O referido dispositivo estabelece expressamente:

“Art. 8º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos está dispensada nos seguintes casos:

(...)

IV – Aquisição de bens e contratação de prestação de serviços cujo valor estimado não supere R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).”

No caso em análise, trata-se de **aquisição de bens/contratação de prestação de serviços**, cujo valor estimado **não supera o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** estabelecido no dispositivo regulamentar acima transcrito.

Dessa forma, encontra-se expressamente configurada a hipótese normativa de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos, não se mostrando necessária a elaboração desses documentos para a regular instrução do presente procedimento, sem prejuízo da observância dos demais elementos exigidos pela legislação aplicável e necessários à adequada caracterização da demanda, definição do objeto, estimativa de preços e demonstração da necessidade administrativa.

Ressalta-se que a dispensa ora fundamentada não implica afastamento do dever de planejamento da contratação, tampouco da necessidade de adequada instrução processual. Permanecem indispensáveis a demonstração da necessidade administrativa, a definição precisa e suficiente do objeto, a estimativa do valor da contratação, a verificação da disponibilidade orçamentária quando cabível e os demais documentos pertinentes à modalidade e ao procedimento adotado.

Assim, considerando o enquadramento da contratação na hipótese prevista no **art. 8º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 089/2024**, fica justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos, devendo o processo prosseguir com os demais atos e documentos necessários à sua regular instrução

Uruaçu-GO, 12 de setembro de 2026.

Aldemiuço Torquato de Almeida
Secretaria Industria, Comercio e Turismo

Antonioni Goulart Alvares
Superintendente de Turismo